

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO,  
JUVENTUDE E EMPREGO

Portaria n.º 81/89

Tem-se verificado que a perspectiva adoptada de encorajar um processo de aprendizagem relativamente aos adultos, que faça destes — individualmente ou em grupo — sujeitos da sua própria educação e agentes criadores de uma verdadeira cultura nacional, não se compadece com a manutenção em vigor das portarias que regulam os programas dos C.E.B.A.S. e os exames dos auto propostos.

Assim, não é relevante a existência de programas rígidos — contendo marcos de um saber teórico desenraizado da prática das populações. Opta-se aqui pela definição de capacidades a desenvolver e a demonstrar pelos adultos, em função das suas zonas de interesse ou de intervenção.

Torna-se, pois, necessário adaptar as disposições constantes na Portaria n.º 59/87, de 10 de Fevereiro, às especificidades próprias da R.A.M. bem como proceder à reformulação de critérios e de forma de avaliação final.

Nestes termos e ao abrigo do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de Setembro:

Manda o Governo Regional da Madeira pelo Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, aprovar o seguinte:

Artigo 1.º — São criados cursos de educação de base de adultos de nível correspondente e equivalente ao 1.º ciclo do ensino básico;

Art. 2.º — Os cursos referidos no número anterior serão definidos anualmente por despacho do Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação.

*I — CURSOS DE EDUCAÇÃO DE BASE DE ADULTOS*

Art. 3.º — Consideram-se objectivos gerais da educação de base de adultos:

a) Desenvolver a capacidade de comunicar através de diversas formas de linguagem, como forma de expressão, de relação e de participação na vida social;

b) Desenvolver a capacidade de análise, possibilitando a compreensão crítica da realidade no sentido de a transformar através da intervenção-actuação-participação na vida dos grupos em que se está inserido;

c) Desenvolver a capacidade de adquirir, de reter e de usar os conhecimentos, no âmbito das áreas curriculares definidas;

d) Estimular o desenvolvimento de atitudes e de hábitos que criem autonomia perante o processo individual de educação permanente.

Art. 4.º — Os cursos referidos no art. 1.º deste diploma deverão proporcionar ao adulto:

a) Captar o essencial de mensagens orais, tais como conversas, programas de rádio e de televisão, palestras, discursos, exposições e debates;

b) Emitir mensagens orais, designadamente em conversas, debates, exposições, discussões, relatos, reuniões, pedidos de informação e apresentação de questões;

c) Captar o essencial de mensagens gráficas, tais como cartas, anúncios, cartazes, jornais, ban-

das desenhadas, relatórios, gráficos, mapas, escalas, impressos, legendas em programas de televisão e em filmes, formulários, boletins e avisos;

d) Emitir mensagens gráficas, como por exemplo, telegramas, postais, cartas, resumos, relatórios, requerimentos, actas, exposições, formulários, impressos, boletins, avisos e esquemas;

e) Resolver problemas do quotidiano pelo recurso às operações fundamentais, técnicas e instrumentos de cálculo, como por exemplo, cálculo de despesas;

f) Adquirir, reter e usar conhecimentos relacionados com as necessidades e experiências dos adultos, com as exigências do mundo actual e de modo a permitir o prosseguimento de estudos no sistema formal e não formal;

g) Adquirir hábitos de leitura, consulta, pesquisa, análise, relação, decisão e outros que lhe permitam informar-se, utilizar a informação e formular juízos críticos.

Art. 5.º — A estrutura curricular dos cursos referidos no art. 1.º deste diploma será, a seguinte:

Português;  
Matemática;  
Mundo Actual;  
a integrar através de estratégias interdisciplinares.

#### AVALIAÇÃO

Art. 6.º — A avaliação terá por função verificar se foram atingidos os objectivos definidos para a educação de base, tendo em atenção o uso de critérios da competência.

Art. 7.º — 1. A avaliação poderá revestir duas formas:

a) Contínua, para adultos que frequentem cursos da responsabilidade da Secretaria Regional da Educação, Juventude e Empleo — Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Divisão de Educação Permanente;

b) Final, para todos os adultos que a requeriram.

2. Os casos especiais, como os de instituições de ensino especial, serão objecto de despacho do Secretário Regional da Educação, Juventude e Empleo.

Art. 8.º — 1. São instrumentos da avaliação contínua:

a) O dossier de trabalho do adulto;

b) O processo individual do adulto;

2. Do dossier de cada adulto, deverá constar todo o material por ele utilizado e realizado, de acordo com os programas de aprendizagem estabelecidos inicialmente para o grupo, a partir dos programas referenciais, de acordo com o programa estabelecido.

3. O formador constituirá um processo relativo a cada adulto, do qual constarão:

a) A ficha de inscrição;

b) Os dados recolhidos na primeira entrevista;

c) O teste diagnóstico realizado no início do processo de aprendizagem;

d) Informações sobre assiduidade, interesse, participação e progressão na aprendizagem;

e) Outras notas e informações, designadamente registos de expressão oral;

f) Uma apreciação global que fundamente a apresentação de uma proposta de certificação.

4. A ratificação dos resultados da avaliação contínua é da responsabilidade de uma comissão de certificação e será feita globalmente para o ensino primário.

5. A comissão de certificação será constituída por:

a) Dois elementos designados pela Divisão de Educação Permanente, sendo um deles o presidente;

b) O formador do C.E.B.A.

6. A comissão de certificação deverão ser apresentados o dossier de trabalho do candidato à certificação e o respectivo processo individual conforme o art. 8.º — 1, 2 — cuja análise constituirá o fundamento da decisão.

7. A decisão da comissão de certificação, tomada por maioria, será registada no livro de termos sob as formas de «apto» ou «ainda não apto». As reuniões da comissão de certificação para ratificação da avaliação contínua podem realizar-se em qualquer altura do ano.

8. Se no termo da apreciação do processo ainda subsistirem dúvidas quanto à decisão a tomar, deverá a comissão de certificação convocar o(s) respectivo(s) candidato(s) para uma entrevista, a realizar nos quinze dias subsequentes à data da reunião dessa Comissão.

9. A entrevista referida no número anterior constará de um diálogo de 30 minutos, no máximo.

estabelecido entre a comissão de certificação e o adulto (devidamente identificado), em que, na base do material constante do processo apresentado, o candidato deverá evidenciar se atingiu ou não os objectivos definidos para o nível da(s) área(s) a certificar.

10. A comissão de certificação deve lavrar os termos relativos às decisões tomadas e elaborar actas das reuniões.

11. As listas dos aptos serão afixadas em pauta pública nos locais onde decorreu o processo de aprendizagem dos candidatos.

## II — AVALIAÇÃO FINAL

Art. 9.º — 1. Os adultos que pretendem a avaliação final deverão requerê-la ao Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação em folha de 25 linhas.

2. Deverá acompanhar o requerimento referido no número anterior a seguinte documentação:

- a) atestado de residência;
- b) boletim individual de Saúde;
- c) bilhete de identidade, ou outro documento identificativo;
- d) proposta para exame de Adultos — Mod. 356;
- e) um postal endereçado ao próprio a entregar na Secretaria Regional da Educação, Juventude e Emprego — Direcção Regional de Estudos e Planeamento da Educação — Divisão de Educação Permanente.

Art. 10.º — A avaliação final destina-se a indivíduos com mais de 15 anos, que não possuam o grau de escolaridade obrigatória.

Art. 11.º — 1. As épocas de provas de avaliação final são as seguintes:

- a) 2.ª quinzena de Novembro;
- b) semana anterior à Páscoa;
- c) 2.ª semana de Julho;

d) Em casos devidamente justificados, poderá o Director Regional de Estudos e Planeamento da Educação autorizar a avaliação final em qualquer altura do ano.

2. Os locais de prestação de provas de avaliação final serão determinados pela Divisão de Educação Permanente de acordo com o número de candidatos e local das suas residências.

Art. 12.º — 1. As pautas dos candidatos serão organizadas nas Delegações Escolares de acordo com os requerimentos recebidos, indicando-se nelas os lugares de realização das provas, a data e a hora do seu início.

2. As pautas serão afixadas nas Delegações Escolares, pelo menos uma semana antes da data da avaliação, data em que deverão ser enviados aos candidatos os postais por eles anteriormente entregues, avisando-os do local, data e hora da realização das provas.

Art. 13.º — No acto da chamada para a prestação de provas os candidatos terão de identificar-se perante o júri mediante a apresentação de bilhete de identidade ou outro documento identificativo, o qual será imediatamente devolvido.

Art. 14.º — 1. As provas de avaliação final serão prestadas perante um júri de três membros os quais serão sempre designados, pela Divisão de Educação Permanente, com a indicação do respectivo presidente.

2. Anteriormente à data prevista para as provas o júri deve reunir-se para estabelecer as respectivas orientações e elaborar os instrumentos de avaliação de acordo com os objectivos gerais constantes da presente portaria.

Art. 15.º — 1. A avaliação final, consta de duas partes — uma escrita e outra oral —, realizadas no mesmo dia, para um máximo de oito candidatos.

2. A primeira parte em que apenas poderão estar presentes, além do júri, entidades ligadas à Divisão de Educação Permanente, ou por elas credenciadas, terá a duração máxima de duas horas e meia.

3. A segunda parte, que será pública, terá a duração máxima de quinze minutos por candidato.

4. A primeira parte constará de um teste interdisciplinar a partir de um tema escolhido por cada candidato entre três temas possíveis e apresentados por júri no início das provas.

5. A segunda parte constará de um diálogo baseado no dossier individual, no caso em que o candidato o apresente, na prova escrita anteriormente realizada ou ainda em qualquer matéria que o júri considere adequado.

Art. 16.º — A decisão final, baseada nas provas escritas e orais realizadas por cada adulto

revestirá a forma de «apto» ou «ainda não apto» em cada uma das áreas curriculares em que realizou provas.

Art. 17.º — Os candidatos portadores de deficiência(s) poderão beneficiar de regime e ou provas especiais, devendo para tal apresentar atestado médico e ou psicológico comprovativo da deficiência em conjunto com os documentos referidos no n.º 2 do artigo 9.º deste diploma.

Art. 18.º — As pautas com os resultados finais, após um período de afixação de 48 horas, serão remetidas juntamente com as provas de avaliação, as actas e as folhas de termos à Divisão de Educação Permanente.

Art. 19.º — 1. Aos indivíduos nascidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1967 que concluem com aproveitamento a escolaridade obrigatória será atribuído gratuitamente, mediante requerimento, um diploma, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

2. Aos indivíduos nascidos a partir de 1 de Janeiro de 1967 que concluem com aproveitamento o equivalente ao ensino primário pode ser passada declaração de habilitações, para efeito de prosseguimento de estudos, mediante requerimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 301/84, de 7 de Setembro.

Art. 20.º — Aos indivíduos referidos no artigo anterior serão passadas, quando requeridas, as respectivas certidões de avaliação global ou parcial.

Art. 21.º — Os diplomas referidos nos parágrafos anteriores serão passados em impresso próprio.

Art. 22.º — 1. Haverá livros de termos de avaliação constituídos por impressos editados pela Imprensa Nacional — Casa da Moeda.

2. Os termos serão lavrados em relação a cada um dos candidatos avaliados.

3. Havendo necessidade de rasuras ou entrelinhas nos termos, estas deverão ser devidamente ressalvadas.

### III — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23.º — A presente Portaria entra imediatamente em vigor.

O Secretário Regional da Educação, Juventude e Emprego, *Eduardo António Brazão de Castro*.